



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ**

Publicado no Diário da Justiça

Número 4798 Página 03

T, R, E., em 19 / 09 / 02

*Quirina Filho*

**RESOLUÇÃO Nº 70, 18 DE SETEMBRO DE 2002**

*Regulamenta a utilização do recurso cabível contra as decisões concessivas ou não de medidas liminares pelos Juízes Auxiliares.*

O Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos Arts. 96, I, "b", da Constituição Federal, 96, §3º da Lei nº9.504, de 30.09.1997, e 16, XXXIII, da Resolução Nº51/2001 (RITRE-PI), **RESOLVE**:

Art. 1º. A parte que se considerar prejudicada por decisão concessiva ou não de medida liminar de Juiz Auxiliar poderá requerer que se apresentem os autos em mesa, para ser a decisão confirmada ou alterada pelo Plenário do Tribunal.

§1º. Só será admitido o recurso inominado previsto no *caput* deste artigo quando, para o caso, não haja outro recurso previsto em lei.

§ 2º . O recurso deverá conter as razões do pedido de reforma da decisão agravada, sob pena de rejeição liminar.

§ 3º . O prazo para interposição do recurso será de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da publicação ou da intimação do despacho.

§ 4º . Recebido o recurso, o Juiz Auxiliar poderá emprestar efeito suspensivo imediato à decisão recorrida.

Art.2º. Apresentados os fundamentos do pedido, o Juiz Auxiliar mandará juntar a petição aos autos e, após exame, poderá reconsiderar a decisão; se a mantiver, apresentará o recurso em mesa, na sessão seguinte, relatando o feito, com direito a voto.

§1º . Caso o Juiz Auxiliar não leve o recurso, na forma determinada no *caput* deste artigo, a parte recorrente, munida das provas de interposição e da não apresentação do recurso em banca, requererá ao Presidente do Tribunal a incontinenti suspensão da decisão recorrida.

§ 2º. Reconsiderada a decisão, poderá a parte prejudicada utilizar-se do recurso previsto nesta Resolução.

Art. 3º . Os procedimentos ajuizados contra as decisões concessivas ou não de medida liminar por Juiz Auxiliar, antes da entrada em vigor da presente Resolução, não serão alcançados por suas disposições.

Art. 4º . Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina/PI, 18 de setembro de 2002.**



**Des. JOÃO BATISTA MACHADO**  
Presidente



**Des. RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR**  
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral



**Dr. ROBERTO CARVALHO VELOSO**  
Juiz Federal



**Dr. JOAQUIM BEZERRA FEITOSA**  
Juiz de Direito



**Dr. JOSÉ RIBEIRO E SILVA**  
Jurista



**Dr. JOSÉ ACÉLIO CORREIA**  
Jurista



**Dr. WELLINGTON LUÍS DE SOUSA BONFIM**  
Procurador Regional Eleitoral